



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 169

SEXTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	17741
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	17807
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	17809
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	17860
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	17963
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	17966
EDITAIS E AVISOS.....	17968

Supremo Tribunal Federal

Divisão de Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Vigésima Sexta (26a.) Ata de Publicação de Acórdãos realizada nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

SÃO PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS DOS SEGUINTE PROCESSOS:

INQUÉRITO N. 406-5 - (questão de ordem)
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
INDICIADO : ALEXANDRE PASSOS PUZYNA
AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.06.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Plenário, 01.07.93.

E M E N T A - EX-DEPUTADO FEDERAL - CRIME QUE TERIA COMETIDO QUANDO PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASPECTOS CONCERNENTES À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS NOS DELITOS FEDERAIS E ELEITORAIS - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE RECONHECER A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR TRATAR-SE DE CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O STF não dispõe de competência penal originária para processar e julgar ex-Congressista a quem se atribuiu a prática de infração delitosa ocorrida em momento anterior ao da sua investidura no mandato parlamentar federal.

As atribuições jurisdicionais originárias do Tribunal de Justiça - constitucionalmente definido como juiz natural dos Prefeitos Municipais - restringem-se, no que concerne aos processos penais condenatórios, unicamente às hipóteses pertinentes aos delitos sujeitos à competência da Justiça local. Precedente: HC 68.967-PR, Pleno.

Nos crimes praticados contra bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais, a competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais pertence ao Tribunal Regional Federal. Precedente: RE 141.021-SP, Pleno.

Tratando-se de delitos eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral. Precedente: HC 69.503-MG.

Extensão dessa competência penal originária aos ex-Prefeitos, desde que a ação penal contra eles instaurada objetive a persecução de delitos praticados durante o exercício do mandato executivo municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 460-3 - (questão de ordem)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDD. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. : GUARACY DA SILVA FREITAS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Plenário, 23.6.93.

E M E N T A - Ação direta: revogação superveniente do ato normativo questionado, que não deixou efeitos residuais: arguição de inconstitucionalidade prejudicada.

Ext. 507-3 - República Argentina

Rel. Min. Néri da Silveira. Reqte.: Governo da Argentina. Extdo.: Hugo Rodolfo Zito.

Decisão: Após o voto do Relator, deferindo a extradição, com ressalva constante de seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Ilmar Galvão. Falou pelo extraditando, o Dr. Mário Ani Cury Filho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.09.1991.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu a extradição, sem ressalva, vencidos, em parte, os Ministros Relator, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard, que a deferiam, com ressalva, quanto à prisão perpétua. Votou o Presidente. Plenário, 25.09.1991.

Relator p/ o Acórdão o Sr. Min. Ilmar Galvão.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. NACIONAL DO ESTADO REQUERENTE, QUE TEVE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, SOB ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO, DE QUE RESULTOU VÍTIMA FATAL. PREVISÃO LEGAL DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA. PLENA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E EM TRATADO.

Fadido que se defere, sem qualquer ressalva quanto à pena de prisão perpétua, considerada descabida pela jurisprudência do STF, a partir do julgamento da Extr. 426 (4.9.85) e em face da reiteração do texto legal, entre nós, por quase um século, claro e límpido no sentido da necessidade de comutação tão-somente das penas corporal e de morte (Lei nº 2.416/1911, DL nº 394/38 e Lei nº 6.815/80).

Ext 507-3 - REPÚBLICA ARGENTINA - questão de ordem

Rel.: Min. Néri da Silveira. Reqte.: Governo da Argentina. Extndo.: Hugo Rodolfo Zito (Adv.: Mário Ani Cury Filho).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, julgou prejudicado o pedido de fls. 82, formulado pelo extraditando. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célio Borja. Plenário, 07.11.91.

EMENTA: Extradição. Pedido de relaxamento da prisão, porque ultrapassado o prazo para entrega do extraditando. Pedido prejudicado, em face da comunicação de ter sido entregue o extraditando ao Estado requerente, com base na decisão do STF.

EXCEÇÃO DA VERDADE N. 522-3

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : HELIO FERNANDES
EXCPT. : HELIO FERNANDES
EXCPTO. : FERNANDO GASPARIAN

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a exceção da verdade e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Plenário, 04.08.93.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. CRIME CONTRA A HONRA. Lei nº 5.250/67, artigos 20, 21 e 22. EXCETO-QUERELANTE: DEPUTADO FEDERAL À ÉPOCA DOS FATOS.

I. - Competência do S.T.F. que se restringe a julgar o incidente (CPF, art. 85), cabendo ao Juízo da ação penal decidir pela admissibilidade ou não da exceção, presidindo, se for o caso, a instrução da mesma. Admitida e instruída a exceção, os autos sobem ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento, se ocorrer a hipótese em que a exceção da verdade tenha por objeto a imputação da prática de fato criminoso ao titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente esteja a responder por calúnia e não por simples difamação. Exceção da Verdade nº 541-DF, Rel. Ministro S. F. Perence, Plenário, 22.10.92, "DJ" 02.04.93.

II. - Improcedência da exceção, dado que o querelado-excipient não demonstrou a veracidade das afirmações consideradas ofensivas à honra do exceto-querelante. Devolução dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação penal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 683-5

ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª. REGIÃO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa nº. TRT/SC/PA-MAD-0006/91 (Acórdão-TP-n. 3374/91), do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente e constitucional o ato impugnado. Votou o Presidente. Plenário, 24.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - RESOLUÇÃO DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - NORMATIVIDADE -

REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO MÊS DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO PERÍODO DE 15 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990. Ganha contornos normativos decisão de tribunal que, presente alteração na política de revisão geral de vencimentos perpetrada em data anterior ao mês alusivo ao das remunerações, determina a observância de índice resultante de legislação revogada, fazendo-o de forma linear, ou seja, em relação a todo corpo de servidores. É o caso do ato de tribunal no que implicou abandono da legislação em vigor na data da aquisição

do direito aos vencimentos - Medida Provisória nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, e dispôs sobre a aplicação de índice que, à época, carecia de sustentação legal. Descabe confundir período a ser pesquisado para efeito de fixação do índice inflacionário com a aquisição do direito em si à percepção dos vencimentos devidamente corrigidos.

INQUÉRITO N. 705-6 - (EDC1)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
EMBE. : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
ADVS. : ROBERTO DELMANTO, FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO
EMBD. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal recebeu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Ministros Relator (Ilmar Galvão), Celso de Mello e Paulo Brossard, que os rejeitavam. Votou o Presidente. Impedidos os Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio. Plenário, 07.6.93.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305 DO CP). FUNDAMENTAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Omissão do acórdão reconhecida para efeito de declarar que a denúncia pelo crime de supressão de documento (art. 305 do CP) é recebida, quanto ao embargante, pelos mesmos fundamentos com os quais o foi em relação ao segundo co-denunciado.

Rejeitam-se os embargos, contudo, na parte em que, revelando caráter infringente, pretende a revisão do julgado, com a própria rejeição da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

INQUÉRITO N. 705-6 - (EDC1)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
EMBTES. : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO E GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO
ADV. : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
EMBD. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente. Impedidos os Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio. Plenário, 16.6.93.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). OMISSÃO INEXISTENTE. ILICITUDE DA PROVA. DESESTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Se o acórdão rejeita a denúncia por atipicidade da conduta de que se busca extrair ilicitude, não há que se falar em omissão por não se ter declarado ilícita a prova consubstanciadora da acusação, simplesmente porque, no caso, tal questão restou prejudicada pelo que anteriormente decidido. Interpretação dos arts. 41 e 43 do CPP.

Não é possível, por outro lado, avaliar a ilicitude da prova, por ocasião do juízo preambular de admissibilidade da ação penal, se para tanto for necessário o exame de fatos relacionados às próprias circunstâncias em que produzida aquela.

Embargos de declaração rejeitados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 842-5 (MEDIDA LIMINAR)

ORIGEM : AMAPÁ
RELATOR : MIN. MURILLO ALVES
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos do inciso 21 do art. 95 da Constituição do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Plenário, 04.08.93.

EMENTA: - Ação de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Inciso XXI do artigo 95 do Estado do Amapá que declara ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa Estadual a aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública, do nome do Presidente do Banco do Estado - que é sociedade de economia mista - indicado pelo Governador.

- Ocorrência dos requisitos da relevância jurídica do pedido e do "periculum in mora". Precedente do Supremo Tribunal Federal: ADIn. nº 127.

Liminar deferida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 883-8 - (medida liminar)

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida cautelar, vencido o Relator, que a deferia. Votou o Presidente. Plenário, 24.6.93.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS. PODER DE INICIATIVA. C.F., art. 127, § 2º.

I. - Poder de iniciativa legislativa do Ministério Público para a criação de órgãos institucionais. C.F., art. 127, § 2º. Introdução, na proposta orçamentária elaborada pelo

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 3.260,00	CR\$ 886,00	CR\$ 2.967,00	CR\$ 3.359,00	CR\$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 3.795,00	CR\$ 1.867,80	CR\$ 3.333,00	CR\$ 3.795,00	CR\$ 6.877,80
Aéreo	CR\$ 5.412,00	CR\$ 2.640,00	CR\$ 5.412,00	CR\$ 5.412,00	CR\$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

PROCESSO : RR - 084266 / 93 - 4 . TRT DA 09a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : JULIO VICTOR MILLEO
ADVOGADO : Dr(a). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). CLAUDIO MARCHIORO

PROCESSO : RR - 084283 / 93 - 9 . TRT DA 09a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : Dr(a). EDWARD MANDARINO
RECORRENTE : VALDIR JOSE BERGAMASCO
ADVOGADO : Dr(a). MARIA LUCIA ZANZARINI
RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 084484 / 93 - 6 . TRT DA 09a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DE CURITIBA
ADVOGADO : Dr(a). SIDNEI MACHADO
RECORRIDO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIL - IPARDES
ADVOGADO : Dr(a). PAULO CESAR BASTOS

PROCESSO : RR - 084502 / 93 - 1 . TRT DA 09a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SIND DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS E DE MOVEIS DE MADEIRA, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS
ADVOGADO : Dr(a). IVO HARRY CELLI JUNIOR
RECORRENTE : DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : Dr(a). IVO HARRY CELLI JUNIOR
RECORRIDO : BERNECK E CIA
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : RR - 084523 / 93 - 5 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO : Dr(a). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : Dr(a). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : RR - 084541 / 93 - 7 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADO : Dr(a). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ADEMAR QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

PROCESSO : RR - 084559 / 93 - 8 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SOCIEDADE FERRAGISTA SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO : Dr(a). LEANDRO PENNA PESSOA
RECORRIDO : CREUZENILDE NERI BALLEIRO CUNHA
ADVOGADO : Dr(a). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

PROCESSO : RR - 084577 / 93 - 0 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : Dr(a). MIRIAM RESENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO : MARIO ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

PROCESSO : RR - 084596 / 93 - 9 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : Dr(a). AFONSO CELSO LAMOUNIER
RECORRIDO : VANDA BERGAMASCHINE ZUIM
ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : RR - 084614 / 93 - 4 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : Dr(a). LUCI DA SILVA SERRANO
RECORRIDO : NELSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : Dr(a). EBION PRADO JUNIOR

PROCESSO : RR - 084633 / 93 - 3 . TRT DA 07a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : USINA MANOEL COSTA FILHO S/A
ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO JOSE DA COSTA
RECORRIDO : MARCOS JOSE CORDEIRO
ADVOGADO : Dr(a). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 084651 / 93 - 5 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CELBRAS QUIMICA E TEXTIL LTDA
ADVOGADO : Dr(a). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO LUIZ FONTELLA

PROCESSO : RR - 084669 / 93 - 7 . TRT DA 08a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : Dr(a). JOAO DEMAS AMARO
RECORRIDO : FRANCISCO OBERDAM FILHO
ADVOGADO : Dr(a). RUBENS JOSE GOMES DE LIMA

PROCESSO : RR - 084687 / 93 - 8 . TRT DA 12a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ADIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr(a). SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA
ADVOGADO : Dr(a). JOAO ROBERTO PAGLIUSO

PROCESSO : RR - 084706 / 93 - 1 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ABASE - VIGILANCIA E SEGURANCA OSTENSIVA LTDA
ADVOGADO : Dr(a). JORGE ESTEFANE B. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA GOULART E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). JOSE SERGIO PAIVA PADRAO

PROCESSO : RR - 084724 / 93 - 2 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : SAFFRAN LINCO LTDA

ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO DE REZENDE B. PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL ALVES LIDUARIO
ADVOGADO : Dr(a). DAVI MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR - 084745 / 93 - 6 . TRT DA 02a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CIA FINANCIADORA MAPPIN SAO PAULO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Dr(a). MATSUZI ISHIMARU
RECORRIDO : SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : Dr(a). JOSE TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 084763 / 93 - 8 . TRT DA 12a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MECRIL - METALURGICA CHICUMA LTDA
ADVOGADO : Dr(a). GUNDO STEINER
RECORRIDO : LECIR DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). HAROLDO BEZ BATTI FILHO

Brasília, 01 de Setembro de 1993
JORGE ALOISE
Diretor da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 31 DE AGOSTO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 201, de 31 AGO 93, resolve

Nº 10.595 - DESIGNAR, a partir de 01 SET 93, o Atendente Judiciário, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, EDGAR JOSÉ DA SILVA para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Messias Batista Salvador, o encargo de Auxiliar da Diretoria de Pessoal, previsto no Ato nº 10.141/93.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 080/DIDOC-GD, de 25 AGO 93, resolve

Nº 10.596 - DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe "B", padrão I, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, NORMA DE OLIVEIRA PAIS para exercer o encargo de SUPERVISOR II da Seção de Museu, previsto no Ato nº 10.141/93, da Diretoria de Documentação e Divulgação.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

ATO Nº 10.597, DE 01 DE SETEMBRO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício PRESI. Nº 401/93- TRT da 17ª Região, de 19 AGO 93, resolve

COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o Auxiliar Judiciário, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, LUIZ CARLOS BARBOSA DONATO DA COSTA, lotado na 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, sem direito à percepção de qualquer benefício decorrente desta movimentação.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

Diretoria Judiciária

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 81/93
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA. EM 27 DE AGOSTO DE 1993
PRESIDENTE O EXMO SR. MINISTRO: CHERUBIM ROSA FILHO
AS 17:16 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

APELAÇÃO (FE)
Nº 47073-7/DF
APELANTE: GLEISSON DA CONCEIÇÃO, SD.EX., condenado a 06 meses de

prisão, incurso no artigo 187, do CPM.

APELADA: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 27 de Julho de 1993.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LOBÃO ROCHA

RELATOR: MIN. LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO

REVISOR: MIN. ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

Nº 47074-5/DF

APELANTE: ALDERCY BONFIM DOS SANTOS, SD.EX., condenado a 06 meses de prisão, incurso no artigo 187, do CPM.

APELADA: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 27 de Julho de 1993.

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE LOBÃO ROCHA

ADHEMAR MARCONDES DE MOURA

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOAQUIM SOARES MOREIRA

REVISOR: MIN. ALDO DA SILVA FAGUNDES

CORREIÇÃO PARCIAL (FO)

Nº 01431-7/BA

REQUERENTES: ALEX REUTER PAIVA E REYNALDO ALFREDO DOS SANTOS, CIVIS.

REQUERIDA: A decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 04 de agosto de 1993, que admitiu o nome do SD.EX. ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA SANTOS, como testemunha numerária, inacolhendo a contradita oposta pela defesa, nos autos do Processo nº 04/93-0.

ADVOGADA: DRA. RONILDA NOBLAT

RELATOR: MIN. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

Nº 01432-5/SP

REQUERENTE: O EXMº SR. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR.

REQUERIDA: A decisão do EXMº SR. JUIZ-AUDITOR DA 3ª AUDITORIA DA 2ª CJM, de 06 de agosto de 1993, que determinou o arquivamento do APF nº 0/93, em que figuram como indiciados o CB.EX. FABIANO ÂNGELO DA SILVA e os SDS.EX. CLAUDIONOR DE GREGÓRIO, DOUGLAS FERREIRA DO NASCIMENTO e NIVALDO FRANCISCO DA SILVA.

RELATOR: MIN. ALDO DA SILVA FAGUNDES

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº 06107-5/BA

RECORRENTE: O EXMº SR. JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 6ª CJM, de ofício.

RECORRIDA: A decisão do EXMº SR. JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 6ª CJM, de 20 de agosto de 1993, que concedeu REABILITAÇÃO ao SUBTEN.EX. ARILDO FEITOSA SANTOS.

ADVOGADO: DR. CÉSAR DE FARIA JÚNIOR

RELATOR: MIN. LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO

RESUMO GERAL

MINISTROS

DISTRIBUIÇÃO RELATOR REVISOR

ANTÔNIO JOAQUIM SOARES MOREIRA
ALDO DA SILVA FAGUNDES
ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS
LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO

1 0
1 1
0 1
1 0
2 0

TOTAIS

5 2

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata da Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1993

TEN.BRIG. DO AR CHERUBIM ROSA FILHO
MINISTRO-PRESIDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 82/93
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 30 DE AGOSTO DE 1993
PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO: CHERUBIM ROSA FILHO
ÀS 18:33 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FOI DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, O SEGUINTE FEITO:

HABEAS CORPUS

Nº 32947-1/PR

PACIENTE: JORGE EDSON PEREIRA, SD.EX., condenado nos autos da Apelação nº 46.521-9, com o benefício do regime semi-aberto para o cumprimento da pena, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 5ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja respeitada a V. decisão deste Tribunal.

IMPETRANTE: DR. EDGAR LEITE DOS SANTOS

RELATOR: MIN. ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA

RESUMO GERAL

MINISTROS

DISTRIBUIÇÃO RELATOR REVISOR

ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA

1 0

TOTAIS

1 0

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1993

TEN.BRIG. DO AR CHERUBIM ROSA FILHO
MINISTRO-PRESIDENTE

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.791-2 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Rev. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Apte. GILBERTO DO NASCIMENTO, 2º Ten. Ex., condenado a 01 ano de prisão, incurso no artigo 311 do CPM, com o benefício do ~~suris~~ pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CEJ da Aud. da 5ª CJM, de 05.08.92. Adv. Dra. Nadyr Zimmermann.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal decidiu declarar, de ofício, nulo o processo, a partir do oferecimento da denúncia, na forma do artigo 500, inciso I, c/c o artigo 504, parágrafo único, tudo do CPPM, declinando da competência da JM em favor do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná. (Sessão de 28.08.93).

EMENTA: FALSIDADE DOCUMENTAL. ESTELIONATO. Militar que procedendo trabalho topográfico altera planta e memorial descritivo, substituindo Titular de Terreno confrontante, dando causa a que terceiro obtenha vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício. Alteração que possibilitou esbulho possessório de terras pertencentes ao Estado do Paraná. Falsificação que se constituiu em crime-meio para consecução do crime-fim - o estelionato. Incompetência da Justiça Militar Federal.

46.897-8 - BA - Rel. Dr. Antonio Carlos de Nogueira, Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho, Apte.: PAULO HENRIQUE LEITÃO, Sd FN, condenado a 01 (um) ano de prisão, incurso no artigo 290, do CPM, com o benefício do ~~suris~~ pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 6ª CJM, de 13.11.92. Adv.: Dr. Sérgio Alexandre Menezes Habib.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 28.08.93).

EMENTA: ENTORPECENTE - Maconha. Réu preso em flagrante na posse de entorpecente (maconha). Comprovada a materialidade do delito. Pálo resultado positivo dos exames exigidos na legislação específica, pela classificação da substância e pelas demais provas, é de se confirmar a sentença condenatória. Decisão unânime.

46.840-8 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira, Rev. Min. Altd. Esq. Luiz Leal Ferreira, Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, junto à 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Justiça da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 18/11/92, que absolveu o Sp Aer JOVÃO DE SOUZA CARDOSO, do crime previsto no artigo 210 do CPM. Adv.: Ds. Marilena da Silva Bittencourt e Janete Zdanowski Ricci.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, para manter a Sentença de 1º grau. (Sessão de 15.08.93).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO. Atribuição a militar, sendo vítima outro militar. Absolvição de primeiro grau lastreada em insuficiência de provas.

Considerando que os fatos articulados na denúncia não revelam qualquer conduta criminosa do denunciado, confirma-se a decisão a quo.

46.919-4 - MG - Rel.: Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Apte.: CARLOS PARREIRAS DA CUNHA JÚNIOR, Sd Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o artigo 188, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 4ª CJM, de 26.11.92. Adv.: Drs. Josemar Leal Santana, e José Antonio Romeiro.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, retificando, porém, a capitulação da Sentença para o artigo 187, c/c o artigo 189, inciso I, parte final, tudo do CPM. (Sessão de 17.08.93).

EMENTA: DESERÇÃO. Preliminar suscitada pela Defesa calcada em bases frágeis e por tal motivo, à unanimidade rejeitada. No mérito, crime formal e instantâneo perfeitamente caracterizado. Pena aplicada com brandura, porém, ante a ausência de recurso do RMPM, nada pode ser feito no intuito de majorá-la. Apelo, à unanimidade, não provido, retificando-se, porém, a capitulação da Sentença para incursionar o ora Apelante nas penas do art. 187, c/c o art. 189, parte final, tudo do CPM.

46.941-9 - PE - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo, Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, junto à Auditoria da 7ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 7ª CJM, de 10.02.93, que absolveu o 2º Sgt Aer DAVID JORGE DE ANDRADE PEREIRA, o Cb Aer GILBERTO DA SILVA BOA e os civis ELIEL EMERENCIANO DO AMARAL, QUERGINALDO LEITE DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO TOBIAS DA SILVA FILHO e EIDER VASCONCELOS DE BRITO, do crime previsto no art. 303, § 2º e JOSÉ TORRES FILHO, do crime previsto no art. 254, tudo do CPM. Adv. Drs. Armindo Augusto Albuquerque Neto, Eduardo Borges de Barros, Angela Maria Amaral da Silva, Ivone Cerqueira de Carvalho, Lúcia Clementino e Demerval Houly Lellis.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo do MPM para, reformando a Sentença condenar, por desclassificação, o 2º Sgt Aer DAVID JORGE DE ANDRADE PEREIRA e o Cb Aer GILBERTO DA SILVA BOA à pena de 01 (um) mês de detenção, incurso no art. 255 do CPM, os civis QUERGINALDO LEITE DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO TOBIAS DA SILVA FILHO à pena de 01 (um) ano de reclusão, incurso no art. 254, do CPM; os civis ELIEL EMERENCIANO DO AMARAL e EIDER VASCONCELOS DE BRITO, à pena de 01 (um) ano de reclusão, incurso no art. 248, do CPM; e mantida a absolvição do civil JOSÉ TORRES FILHO com fundamento no art. 439, letra "e" do CPPM e concedendo aos sentenciados, na forma do art. 84 do CPM c/c o art. 606 do CPPM, o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, nas condições do Acórdão, ficando designado para realizar a Audiência admonitória o Juízo da 7ª CJM, ex vi do art. 611 do CPPM. Foi ainda, fixado para os condenados civis o regime prisional aberto, para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c" do CP, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84. (Sessão de 09.08.93)

EMENTA: PECULATO - FURTO E RECEPÇÃO - CO-AUTORIA - Sentença absolutória hostilizada pelo órgão Ministerial objetivando a condenação na forma da proposta acusatória. Conduta delitiva descrita

na denúncia e acervo probatório haurido no curso da instrução criminal configurando hipótese de desclassificação em benefício dos Apelados.

Aplicação da Súmula nº 5/STM. Provido, parcialmente, o recurso Ministerial, para advir condenação, por desclassificação, concedendo-se o "sursis". Decisão Unânime.

46.953-2 - PA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belhãm da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 8ª CJM, de 18.01.93, que absolveu o Sd Ex MAX NEY BAHIA, do crime previsto no art. 210, § 2º, c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM. Adv.: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença, condenar o Sd Ex MAX NEY BAHIA à pena de dois meses e dez dias de prisão, incurso no art. 210, § 2º, c/c o art. 59, tudo do CPM, concedendo o benefício do sursis, pelo prazo de dois anos, nos termos do Acórdão. (Sessão de 01.06.93)

EMENTA: LESÃO CULPOSA - Peça acusatória descrevendo conduta delitiva concernente ao manuseio negligente e imprudente de arma de serviço, resultando em disparo que veio a causar lesões corporais em três soldados. Acervo produzido provando a autoria e a materialidade. Provido o recurso Ministerial para, reformada a Sentença absolutória, advir a condenação com fundamento no artigo 210, § 2º, do CPM, com o benefício do "sursis". Decisão unânime.

46.955-9 - PR - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: IVO RICARDO KEIBER, 2º Ten Temp Ex e outros (SIC). Apda.: A Decisão do CEJ de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 28.01.93, que determinou o prosseguimento do Processo nº 34/90-4, separado do Processo nº 37/90-3, referentes aos apelantes, Adv. Drs. Ione de Souza Cruz Mesquita, Rubens de Oliveira Ferraz, Edgar Leite dos Santos, Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Pedro Raymundo Chandelier.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal decidiu não conhecer do Recurso interposto pela Defesa, dada a sua manifesta intempestividade, devendo os presentes autos serem baixados, imediatamente, à Auditoria de origem para prosseguimento do feito. (Sessão de 22.06.93)

EMENTA: Decisão do Colegiado de 1º grau em pedido de advocação de processo sob o argumento de estar configurada a conexão e continência é ato de caráter ordinário, destinado a encaminhar a relação processual de forma regular e legal, que não se confunde com Sentença definitiva ou com força de definitiva. Incabível em tal hipótese Recurso de Apelação, à luz do art. 526 e alíneas do CPPM. Devido a esses institutos implicarem em "alteração na competência", poder-se-ia cogitar, in casu, da hipótese de Recurso em Sentido Estrito (CPPM, art. 516, alínea "e"), mas sua intempestividade é manifesta. Impossibilidade de "recurso de ofício", na forma cogitada pelo custos legis, por não se tratar a matéria de "separação de processos", na forma insita no art. 106 do CPPM. Recurso não conhecido, dada a sua manifesta intempestividade. Decisão unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.428-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Repte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. Reqd.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 06.05.93, que indeferiu o pedido de diligências formulado pelo requerente nos autos do Processo nº 8/92-4, referentes aos Cels Aer JOSÉ ELIAS DE VASCONCELLOS FILHO, SÉRGIO SOTTO MAYOR e SYLVIO MACHADO VICTORINO. Adv. Drs. Manuel de Jesus Soares, Antonio Lopes Sobrinho, Alcione Vieira Barreto e Sônia Maria Guimarães Lopes Sobrinho.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal indeferiu o pedido de Correição Parcial, mantendo in totum, o despacho atacado, ressalvada a possibilidade de novo pedido de diligências que venham a ser requeridas pelo MPM, devidamente fundamentadas. (Sessão de 24.06.93).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL; Requerido o despacho do Exmº Dr. Juiz-Auditor, que indeferiu pedido de diligência do MPM no curso da Instrução Criminal. Falta de fundamentação do pedido, fora dos limites da Denúncia e do próprio processo, ausentes fatos novos que sugerissem alterações nesses limites; Indeferimento do pedido, mantido "in totum", o Despacho atacado, ressalvada a possibilidade do novo pedido de diligências que venham a ser requeridas pelo MPM, devidamente fundamentadas; Por maioria de votos.

EMBARGOS

46.712-6 - PA - Rel.: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima, Revisor e Relator para o Acórdão: Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Embargante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 24.11.92. Adv. Drs. Nazaré Lúcia Almeida Fernandes, Ariosvaldo de Gois Costa Homem e Suelly Pereira Ferreira.

DECISÃO: O Ministro Presidente do STM, na forma do art. 92, § 1º do RI, proclamou o seguinte resultado: Rejeitam-se os presentes Embargos, para manter o Acórdão embargado. (Sessão de 09.06.93)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO, PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM. Prova colhida nos autos que conduzem à dúvida quanto a prática dos fatos descritos na denúncia. Manutenção do Acórdão embargado.

HABEAS CORPUS

32.939-0 - RS - Rel.: Min. Dr. Antonio Carlos Nogueira. Pcte.: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA PIQUELET, insubmisso, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: TC Hennemann, Cmt do 3º B.P.E.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para trancar a instrução provisória, lavrada contra o paciente. (Sessão de 03.08.93)

EMENTA: ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA. Justifica-se a anulação da instrução provisória quando a alegada falta de justa causa desponta prima facie. Na hipótese, é inarredável a causa impeditiva de comparecimento do paciente à organização militar para incorporação, em razão do cometido pela Administração Militar. Maxime, quando o

equivoco é confessado e demonstrado nos autos, pela própria autoridade processante. Ordem concedida em decisão unânime.

(Publicação para fins do art. 145 do RI/STM)

HABEAS CORPUS

32.938-2 - PA - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rel. para o Acórdão Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Pcte.: NELSON DA SILVA, Cap Mar, respondendo a processo perante a Auditoria da 8ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja excluído do referido processo. Impte.: Dr. Raimundo Maurício Pinto.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal, concedendo Habeas Corpus de ofício, na forma do art. 470 do CPPM, para julgar inepta a denúncia, ressalvada a possibilidade de o MPM oferecer aditamento à denúncia, se entender de justiça. (Sessão de 05.08.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS: Pretensão objetivando excluir o paciente da Denúncia por falta de causa justa para actio. Impossibilidade ante a existência de crime em tese. Ordem denegada. Ausência dos requisitos estatuídos no art. 77 do CPPM, letras g e f quando do oferecimento da Denúncia. Inépcia caracterizada; Ordem concedida de ofício na forma do Art. 470 do CPPM, sem prejuízo de aditamento à exordial, pelo Parquet Militar, se assim entender. Decisão por maioria.

RECURSO CRIMINAL

6.088-9 - PA - Rel.: Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Recte.: ANTONIO FLAVY VIEIRA MARQUES, Sd Ex. Recda.: A Decisão da Exma. Sra. Juíza-Auditora da Auditoria da 8ª CJM, de 16.04.93, que indeferiu pedido de indulto formulado pelo recorrente. Adv.: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso da Defesa para manter a decisão recorrida. (Sessão de 10.08.93)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. INDULTO. Pretensão extensiva a acusado que obteve o status de "condenado a posteriori". Ausência de disposição expressa no ato concessivo, cuja natureza impõe a aplicação restritiva. Impossibilidade. Recurso Criminal a que se nega provimento, em decisão uniforme.

Brasília, 31 de agosto de 1993

LUIZ MALTA COELHO
Diretor Judiciário

APELAÇÃO

46.939-7 - DF - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Apte.: FRANCISCO ALVES DIAS, Sd Ex, condenado a 01 ano de prisão, como incurso no artigo 183, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 11ª CJM, de 12.08.92. Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 03.08.93)

EMENTA: CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA (Art. 183, do CPM). O crime de recusa de obediência, inserido no capítulo que trata da insubordinação, é um delito contra a autoridade ou disciplina militar, próprio e de mera conduta, cuja característica principal reside na recusa, na omissão, isto é, no deixar de cumprir uma ordem de superior hierárquico, sobre assunto relacionado com o serviço, em matéria de natureza militar. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

46.947-8 - MS - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 9ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 9ª CJM, de 11.02.93, que absolveu o Sd Ex UILSON FRANCISCO SOLOMÃO, do crime previsto no art. 210 do CPM. Adv. Drs. Suelly Pereira Ferreira e Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a sentença recorrida. (Sessão de 01.06.93)

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA, provocada por arma de fogo, no interior da caserna. Decisão absolutória contestada pelo MPM, sob o entendimento de estar demonstrada a culpabilidade do acusado, pela imprudência com que se houve no manuseio de arma de fogo. Inexistência de nexo causal entre a ação e o resultado lesivo. Provas testemunhais e técnicas nada estabeleceram, ignorando, inclusive de onde partiu o disparo. Acervo probatório totalmente desprovido de certeza. Negado o apelo, em decisão majoritária.

46.963-1 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Rev. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM e o Sd Ex ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, condenado a 07 meses de prisão, como incurso no artigo 187, c/c o artigo 72, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 12ª CJM, de 04.02.93. Adv.: Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao Sd Ex ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA para 06 meses de detenção, incurso no art. 187, convertida em prisão, de acordo com o art. 59, tudo do CPM. (Sessão de 22.06.93)

EMENTA: DESERÇÃO. Preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, com base em ter havido inobservância do critério trifásico no equacionamento da pena. Linha jurisprudencial desta Corte, indicando que o desrespeito ao critério trifásico, por razões de economia processual, gera a redução da pena ao mínimo legal, em particular quando o exame prévio do mérito deixa transparecer que o réu agiu em ofensa ao ordenamento jurídico-penal. No mérito, improvemento do apelo do Ministério Público Militar, afastada a tese de que o réu premeditou a deserção e de que agiu com dolo muito intenso por só ter-se apresentado mais de cinco anos depois de ter deixado o quartel; improvemento parcial do apelo da defesa, negada a absolvição proclamada pela Defesa "com fulcro na letra "d", do artigo 439, do CPPM, e concedida a redução da pena imposta ao mínimo legal. Decisão unânime.

46.968-D - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM, Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 11 de março de 1993, que absolveu o Sd Ex MILTON SARAIVA FELIX, do crime previsto no artigo 210, do CPM, Adv.: Dr. Airton Fernandes Rodrigues.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo íntegra a Sentença a quo. (Sessão de 10.08.93)
EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA - Pairando dúvida sobre a culpabilidade do Recorrido, para alicear uma reprimenda penal, o apelo do Ministério Público Militar não foi provido, mantido o decisum atacado, face a sua incensurabilidade. Decisão uniforme.

46.978-B - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Apte.: FERNANDO GUIMARÃES ROCHA, Cb FN, condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, como incurso nos artigos 240, caput e 290, c/c o artigo 48, parágrafo único, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, DE 23.03.93. Adv.: Dra. Gernem Lúcia de Andrade Montesinos e Adelcy Maria Rocha Simões Correa.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença de 1º grau. (Sessão de 29.08.93)
EMENTA: - FURTO SIMPLES E USO DE ENTORPECENTE - Perfeitamente determinadas a autoria e materialidade dos delitos, tendo o Apelante trilhado integralmente o "iter criminis" apontados pelos artigos 240, caput, e 290, ambos do CPM. Confissão mansa e pacífica do suplicante, corroborada pelas demais provas trazidas à colação. Inteligência dos artigos 48, parágrafo único, e 73, ambos do diploma castrense. O recorrente se enquadra nas condições determinadas pelos artigos 84 do CPM e 806 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Decisão a quo, recomendando à Administração Militar a continuação do tratamento ambulatorial.

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

219-7 - DF - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes, Impte.: REMIR AURAY DA SILVA, civil, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, que o exonerou do cargo em Comissão de Assessor, Código "LT-DAS-5". Adv.: Dr. Sebastião Baptista Affonso.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a segurança impetrada, por falta de amparo legal. (Sessão de 28.08.93)
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão quando licenciado para tratamento de saúde. Inexistência de direito líquido e certo, indispensável para arrimar o mandamus. A exoneração de servidor na situação do impetrante decorre do poder discricionário da autoridade competente, pelo caráter de demissão ad nutum insito na natureza jurídica da investidura. Por outro lado, não se pode falar em aposentadoria, com ônus para o Tesouro Nacional, para servidor sem efetividade e sem estabilidade. Atualmente, o titular de cargo em comissão, sem vínculo com o serviço público da União, é segurado obrigatório da Previdência Social (arts. 30 e 42 da Lei nº 8.647/93). Portanto, é à luz desse diploma legal que se deve discutir a questão da aposentadoria do impetrante. Denegado o Mandado de Segurança. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

8.088-9 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira, Recte.: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de 28.04.93, que concedeu a reabilitação ao Ten Cel Ex ANILDO HENRIQUES BANDEIRA, nos autos do Processo nº 03/85-1. Adv.: Dr. Manoel de Andrade e Silva.
DECISÃO: Preliminarmente, o Tribunal decidiu, por unanimidade, cassar a decisão concessiva da reabilitação do Ten Cel Ex ANILDO HENRIQUES BANDEIRA, por falta de capacidade processual, ex vi do artigo 76 da Lei nº 4.215/83, ressalvada a renovação, se atendido aquele requisito legal. (Sessão de 29.08.93).
EMENTA: REABILITAÇÃO (CPM, art. 134 e seguintes). O Reabilitando, para postular em Juízo, deve estar habilitado ou se fazer representar por Advogado, ex vi, do art. 76 da Lei 4.215, de 1963. Ausente tal requisito, preliminarmente, impõe-se cassar a decisão concessiva da reabilitação, in casu, por falta de capacidade processual, nos termos do citado dispositivo legal, ressalvada a renovação, se atendida aquela exigência. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.245-B - DF - Rel. Alte. Esq. José do Gato Teixeira de Carvalho, Rev. Min. Dr. Paulo César Catalão, Repte.: ONILDO DA SILVA, civil, solicita revisão criminal do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11 de maio de 1979, proferido nos autos da Apelação nº 42.191. Adv.: Dr. Dirceu de Faria.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal decidiu acolher a preliminar suscitada pela Defesa para declarar a incompetência da Justiça Militar. (Sessão de 06.05.1993)
EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Espelhos de identidade militar. Subtração e falsificação com o nítido propósito de qualificar o portador no meio civil e propiciar a realização de compras a crédito em estabelecimentos comerciais. O aperfeiçoamento da conduta ao figurino penal atrativo da competência especializada depende de o falsum atentar contra a Administração ou o Serviço Militar. Faltante essa essencialidade o fato se revela atípico para o Código Penal Militar e deixa de emoldurar hipótese autorizativa do jurisdicionamento pela Justiça castrense. Precedentes do Excelso Pretório e do Superior Tribunal Militar. Arguição de nulidade

conhecida como preliminar. Acolhimento para nulificação do processo, ab initio. Inibida a remessa dos autos à Justiça competente, porque reconhecida, por aquela, a extinção da punibilidade pelo decurso do lapso prescricional, Decisão majoritária.

Brasília, 31 de agosto de 1993

LUIZ MALTA COELHO
Diretor Judiciário

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 103

- EMBARGOS (FO) Nº 46.828-9 - Relator Ministro WILBERTO LUIZ LIMA, Revisor Ministro ALDO FAGUNDES, Advº Dra ZENI ALVES ARNDT

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 291 - Designar a Procuradora DARCY SANTANA SANTOS, em exercício na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para representar o Ministério Público Federal junto à Justiça Federal no município de Campinas - SP, nas audiências previstas para o dia 1º de setembro de 1993.

Nº 292 - Designar a Procuradora ANA LÚCIA AMARAL, em exercício na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para representar o Ministério Público Federal junto à Justiça Federal no município de São José do Rio Preto - SP, nas audiências previstas para o dia 1º de setembro de 1993.

Nº 295 - Designar os Procuradores FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA, CARLOS FREDERICO SANTOS e LUCIANO MARIZ MAIA, em exercício, respectivamente, na Procuradoria da República nos Estados de Roraima, Amazonas e Paraíba, para acompanharem, como representantes do Ministério Público Federal, as investigações relativas ao inquérito instaurado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, visando a apuração do assassinato de índios Yanomamis naquele Estado.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIA Nº 297, DE 01 DE SETEMBRO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os Procuradores WAGNER GONÇALVES, JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA e LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, para acompanharem, como representantes do Ministério Público Federal, os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Congresso Nacional, que apura o endividamento do setor agrícola.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.
 Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
 CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 - R. 439 e 252